

A C.C.I.R.
Ubá-MG, 18/08/97


Vereador Geraldo Bicalho Calçado
Presidente da Câmara

PROJETO DE LEI No. 053/97

Dispõe sobre a criação de um cadastro dos trabalhadores de açougue, bares, padarias e restaurantes e dá outras providências.

Art. 1º. - Fica criado no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, um cadastro dos trabalhadores em açougue, bares, padarias e restaurantes no Município de Ubá.

Art. 2º. - Será exigido dos profissionais que atuam nos estabelecimentos comerciais citados no artigo anterior a realização de exames médicos periódicos, por médico qualificado, sendo expedida uma Carteira de Saúde.

Parágrafo Único - Os exames previstos neste artigo, serão realizados de 6 (seis) em 6 (seis) meses, constando de exame médico geral e exame de doenças infecto-contagiosas.

Art. 3º. - Os estabelecimentos comerciais atingidos pela presente matéria, terão um prazo de 90 (noventa) dias após a publicação da presente Lei, para adequarem a sua condição de trabalho.

Art. 4º. - O não cumprimento do estabelecido pela presente Lei, implicará na suspensão do Alvará de funcionamento da firma infratora.

Art. 5º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Vereador Lincoln Rodrigues Costa", da Câmara Municipal de Ubá, aos 18 de agosto de 1997.


Vereador Sebastião Antonietto

Justificativa

Senhor Presidente, Senhores Vereadores!

Ao apresentar a consideração desta Egrégia Casa Legislativa a presente matéria, não posso outra motivação que não seja a preocupação com a saúde pública.

Poderiam pensar alguns que caberia às pessoas escolherem onde realizarem refeições, ou comprarem produtos alimentícios expostos de forma direta como carne e pães, levando em conta apenas o critério da higiene aparente e de pequenos cuidados com a higiene que são perceptíveis de maneira clara.

No entanto, tal cuidado apenas não garantiria ao cidadão estar consumindo ou adquirindo para consumo próprio e de seus familiares, um produto livre de bactérias lesivas à saúde. Isto porque, caso o funcionário do estabelecimento comercial esteja com alguma doença infecto-contagiosa, poderá estar funcionando como um transmissor direto desta doença para outras pessoas.

Entendo que apenas um criterioso exame clínico, realizado por um profissional qualificado, pode garantir a nossa população a certeza de estar adquirindo produtos de qualidade, servidos por pessoas que estejam com a saúde em estado perfeito, não sendo vítimas de doenças cuja origem desconhecem plenamente.

Por isso, espero contar com o apoio dos nobres pares e a plena concordância por parte do Senhor Prefeito Municipal, no sentido de que esta matéria seja aprovada, promulgada e a sua execução fielmente realizada, pelo bem de nossa população.

Cordialmente

Sala das Sessões “Vereador Lincoln Rodrigues Costa”, da Câmara Municipal de Ubá, aos 18 de agosto de 1997.



Vereador Sebastião Antonietto

**ANEXO DO DECRETO QUE PROMULGA
A CONVENÇÃO OIT-161, RELATIVA
AOS SERVIÇOS DE SAÚDE DO
TRABALHO/MRE.**

**CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO
TRABALHO
CONVENÇÃO 161
CONVENÇÃO RELATIVA AOS SERVIÇOS
DE SAÚDE DO TRABALHO**

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho;

Convocada em Genebra pelo Conselho Administrativo da Repartição Internacional do Trabalho e tendo ali se reunido a 7 de junho de 1985, em sua septuagésima primeira sessão;

Observando que a proteção dos trabalhadores contra as doenças profissionais e as doenças em geral e contra acidentes de trabalho constitui uma das tarefas da Organização Internacional do Trabalho em virtude de sua constituição;

Observando as Convenções e Recomendações Internacionais do Trabalho sobre a Maternidade, em particular a Recomendação sobre a Proteção da Saúde dos Trabalhadores, 1953; a Recomendação sobre os Serviços Médicos no Trabalho, 1959; a Convenção Relativa aos Representantes dos Trabalhadores, 1971, bem como a Convenção e a Recomendação sobre a Segurança da Saúde dos Trabalhadores, 1981, documentos que estabelecem os princípios de uma política nacional e de uma ação em nível nacional;

Após ter decidido adotar diversas propostas sobre os serviços médicos no trabalho,

questão que constitui o quarto ponto da agenda da sessão;

Após ter decidido que essas propostas deveriam tomar a forma de uma Convenção Internacional,

Adota, neste vigésimo sexto dia de junho de mil novecentos e oitenta e cinco, a seguinte Convenção, que será denominada Convenção sobre os Serviços de Saúde no Trabalho, 1985.

PARTE I **Princípios de uma Política Nacional**

ARTIGO 1

Para os fins da presente Convenção:

a) a expressão "Serviços de Saúde no Trabalho" designa um serviço investido de funções essencialmente preventivas e encarregado de aconselhar o empregador, os trabalhadores e seus representantes na empresa em apreço, sobre:

i) os requisitos necessários para estabelecer e manter um ambiente de trabalho seguro e salubre, de molde a favorecer uma saúde física e mental ótima em relação com o trabalho;

ii) a adaptação do trabalho às capacidades dos trabalhadores, levando em conta seu estado de sanidade física e mental;

b) a expressão "representantes dos trabalhadores na empresa" designa as pessoas reconhecidas como tal em virtude da legislação ou da prática nacional.

ARTIGO 2

À luz das condições e da prática nacionais e em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores mais representativas, onde estas existam, todo Membro deverá definir, pôr em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente com relação aos serviços de saúde no trabalho.

ARTIGO 3

1. Todo Membro se compromete a instituir, progressivamente, serviços de saúde no trabalho para todos os trabalhadores, entre os quais

se contam os do setor público, e os das cooperativas de produção, e ramos da atividade econômica e empresas; as disposições adotadas serão adequadas e corresponder aos específicos que prevalecem nas empresas

2. Se os serviços de saúde no trabalho puderem ser instituídos imediatamente, das empresas, todo Membro deverá, em consulta com as organizações de empregadores mais representativas, existam, elaborar planos que visam aprimorar desses serviços.

3. Todo Membro em questão apresentará o seu primeiro relatório sobre a aplicação da presente Convenção que está sujeito a apresentar em Artigo 22 da Constituição da Organização do Trabalho, indicar os planos elaborados em função do parágrafo anterior e expor, em relatório, todo progresso obtido com vistas à aplicação.

ARTIGO 4

A autoridade competente deve, em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores mais representativas, sem existir, a respeito das medidas a serem adotadas para pôr em prática as disposições da presente Convenção.

PARTE II **Funções**

ARTIGO 5

Sem prejuízo da responsabilidade do empregador a respeito da saúde e da segurança dos trabalhadores que emprega, deve ser feita uma avaliação de riscos de trabalho, os serviços de saúde devem assegurar as funções, dentre as quais, que sejam adequadas e ajustadas à situação da empresa com relação à saúde:

a) identificar e avaliar os riscos de saúde, presentes nos locais de trabalho;

b) vigiar os fatores do meio de trabalho e as práticas de trabalho que possam afetar a saúde dos trabalhadores, inclusive as instalações sanitárias, as cantinas e as áreas de habitação, sempre que esses equipamentos sejam fornecidos pelo empregador;

c) prestar assessoria quanto ao planejamento e à organização do trabalho, inclusive sobre a concepção dos locais de trabalho, a escolha, a manutenção e o estado das máquinas e dos equipamentos, bem como sobre o material utilizado no trabalho;

d) participar da elaboração de programas de melhoria das práticas de trabalho, bem como dos testes e da avaliação de novos equipamentos no que concerne aos aspectos da saúde;

e) prestar assessoria nas áreas da saúde, da segurança e da higiene no trabalho, da ergonomia e, também, no que concerne aos equipamentos de proteção individual e coletiva;

f) acompanhar a saúde dos trabalhadores em relação com o trabalho;

g) promover a adaptação do trabalho aos trabalhadores;

h) contribuir para as medidas de readaptação profissional;

i) colaborar na difusão da informação, na formação e na educação nas áreas da saúde e da higiene no trabalho, bem como na da ergonomia;

j) organizar serviços de primeiros socorros e de emergência;

k) participar da análise de acidentes de trabalho e das doenças profissionais.

PARTE III **Organização**

ARTIGO 6

Com vistas à instituição de serviços de saúde no trabalho, deverão ser adotadas iniciativas:

a) pela via da legislação;

b) por intermédio de convenções coletivas ou de outros acordos entre empregadores e trabalhadores interessados;

c) por todos os demais aprovados pela autoridade competente após consultas junto a organizações representativas de empregadores e trabalhadores interessados.

ARTIGO 7

1. Os serviços de saúde no trabalho podem ser organizados, conforme o caso, seja como serviços para uma só empresa seja como serviços que atendem a diversas empresas.

2. De acordo com as condições e a prática nacionais, os serviços de saúde no trabalho poderão ser organizados:

a) pelas empresas ou grupos de empresas interessadas;

b) pelos poderes públicos ou serviços oficiais;

c) pelas instituições de seguridade social;

d) por todo outro organismo habilitado por autoridade competente;

e) por qualquer combinação das possibilidades precedentes.

ARTIGO 8

O empregador, os trabalhadores e seus representantes, quando estes existam, devem cooperar e participar na organização de serviços de saúde no trabalho e de outras medidas a eles relativas, em bases eqüitativas.

PARTE IV **Condições de Funcionamento**

ARTIGO 9

1. De acordo com a legislação e a prática nacionais, os serviços de saúde no trabalho deverão ser multidisciplinares. A composição do pessoal deverá ser determinada em função da natureza das tarefas a executar.

2. Os serviços de saúde deverão desempenhar suas funções em colaboração com os outros serviços da empresa.

3. Medidas deverão ser tomadas, de acordo com a legislação e a prática nacionais, para assegurar uma cooperação e uma coordenação adequadas entre os serviços de saúde no trabalho e, na medida em que for cabível, com os demais serviços envolvidos na prestação de serviços de saúde.

ARTIGO 10

O pessoal prestador de serviços de saúde no trabalho deverá gozar de independência profissional completa com relação ao empregador, aos trabalhadores e aos seus representantes, quando estes existirem, no que tange às funções estabelecidas no Artigo 5.

ARTIGO 11

A autoridade competente deverá determinar as qualificações exigidas do pessoal chamado a prestar serviços de saúde no trabalho em função da natureza das tarefas a executar e de acordo com a legislação e a prática nacionais.

ARTIGO 12

O acompanhamento da saúde dos trabalhadores em relação com o trabalho não deverá acarretar para estes qualquer ônus; deverá ser gratuito e ter lugar, na medida do possível, durante o expediente de trabalho.

ARTIGO 13

Todos os trabalhadores devem ser informados dos riscos para a saúde inerentes a seu trabalho.

ARTIGO 14

Os serviços de saúde no trabalho devem ser informados, pelo empregador e pelos trabalhadores, de todo fator conhecido e de todo fator suspeito do ambiente de trabalho, que possa ter efeitos sobre a saúde dos trabalhadores.

ARTIGO 15

Os serviços de saúde no trabalho devem ser informados dos casos de doença entre os trabalhadores e das faltas ao serviço por moti-

vos de saúde, a fim de estarem aptos a identificar toda relação que possa haver entre as causas da doença ou da falta e os riscos à saúde que possam existir no local de trabalho. O pessoal que prestar serviços de saúde no trabalho não deverá ser instado, pelo empregador, no sentido de averiguar o fundamento ou as razões de faltas ao serviço.

PARTE V Disposições Gerais

ARTIGO 16

A legislação nacional deverá designar a autoridade ou autoridades encarregadas de supervisionar o funcionamento dos serviços de saúde no trabalho e de prestar-lhes assessoramento, uma vez instituídos.

ARTIGO 17

As ratificações formais da presente Convenção serão transmitidas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

ARTIGO 18

1. A presente Convenção somente vinculará os Membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tenham sido registradas pelo Diretor-Geral.

2. Esta Convenção entrará em vigor doze meses após o registro das ratificações de dois Membros por parte do Diretor-Geral.

3. Posteriormente, esta Convenção entrará em vigor, para cada Membro, doze meses após o registro da sua ratificação.

ARTIGO 19

1. Todo Membro que tenha ratificado a presente Convenção poderá denunciá-la após a expiração de um período de dez anos contados da entrada em vigor mediante ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denúncia só surtirá efeito um ano após o registro.

2. Todo Membro que tenha ratificado a presente Convenção e não fizer uso da faculdade de denúncia prevista pelo presente Artigo dentro do prazo de um ano após a expiração do período de dez anos previsto pelo presente Artigo, ficará obrigado por novo período de dez anos e, posteriormente, poderá denunciar a presente Convenção ao expirar cada período de dez anos, nas condições previstas no presente Artigo.

ARTIGO 20

1. O Diretor-Geral de Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações e denúncias que lhe sejam comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Ao notificar aos Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe tenha sido comunicada, o Diretor-Geral chamará a atenção dos Membros para a data de entrada em vigor da presente Convenção.

ARTIGO 21

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para fins de registro, conforme o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, as informações completas referentes a quaisquer ratificações ou atos de denúncia que tenha registrado de acordo com os Artigos anteriores.

ARTIGO 22

Sempre que julgar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá apresentar à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e decidirá sobre a oportunidade de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

ARTIGO 23

1. Se a Conferência adotar uma nova Convenção que revise total ou parcialmente a presente Convenção e a menos que a nova Convenção disponha contrariamente:

a) A ratificação, por um membro, da nova Convenção revista, implicará de pleno direito, não obstante o disposto pelo Artigo 19, supra, a denúncia imediata da presente Convenção, desde que a nova Convenção revista tenha entrado em vigor;

b) a partir da entrada em vigor da Convenção revista, a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação dos Membros.

2. A presente Convenção continuará em vigor, em qualquer caso, em sua forma e teor atuais, para os Membros que a tiverem ratificado e que não ratificarem a Convenção revista.

ARTIGO 24

As versões inglesa e francesa do texto da presente Convenção são igualmente autênticas. >>